



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 24 de janeiro de 2022 - Edição nº 016/2022

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

Publicação: Segunda-feira, 24 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	37
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	49

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 030/2022

PORTARIA Nº 029/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Requerimentos protocolados nesta Corte de Contas sob os nºs 000801/2022, 000769/2022, 000794/2022, 000340/2022 e 000823/2022,

## RESOLVE:

Autorizar os servidores abaixo elencados, a realizarem trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, conforme abaixo discriminado:

SERVIDORES	MATRÍCULA	CARGO	PERÍODO
Francisco das Chagas Avelino de Macedo	97.039-5	Aud. de Cont. Externo	20/01 a 30/06/2022
Flávio Saraiva da Costa	98.232-6	Aud. de Cont. Externo	07/02 a 31/03/2022
Gilian Daniel de Oliveira	97.869-0	Aud. de Cont. Externo	21/01 a 31/03/2022
Manoel Francisco Ribeiro Neto	02.021-4	Aux. de Cont. Externo	17/01 a 16/04/2022
Esmeralda de Sousa Vieira Araújo	97.036-X	Aud. de Cont. Externo	05/01 a 30/06/2022

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 000858/2022,

## RESOLVE:

Interromper as férias do servidor ADALBERTO SANTOS FERREIRA, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 97.732-2, no período de 24 de janeiro a 04 de fevereiro de 2022 (12 dias), concedida por meio da Portaria nº 418/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 28 de março a 08 de abril de 2022 (12 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 031/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Requerimentos protocolados nesta Corte de Contas sob os nºs 000828/2022 e 000863/2022,

## RESOLVE:

Autorizar os servidores abaixo elencados, Auditores de Controle Externo, a realizarem trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, conforme abaixo discriminado:

SERVIDORES	MATRÍCULA	PERÍODO
Juscelino Santos Guimarães	96.650-9	04/02 a 30/06/2022
Hélcio de Abreu Soares	97.312-2	24/01 a 23/07/2022

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 032/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais,

## RESOLVE:

Nomear DANIEL LEITE ALBUQUERQUE, para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-03, Assistente de Gabinete de Procurador, Código 1.03.2.09, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, publicada no DOE da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

PROCESSO TC/017058/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

GESTOR: GIL CARLOS MODESTO ALVES

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de São João do Piauí, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/017058/2020**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de janeiro de dois mil e vinte e dois.

## Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2022

(TC/019883/2021)

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2022, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022, em favor da empresa FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.824.241/0001-96, no valor de R\$ 20.137,00 (vinte mil cento e trinta e sete reais) referente à inscrição de servidor no curso de pós-graduação “MBA EM CIÊNCIAS DE DADOS”.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2022/TCE-PI

**PROCESSO:** TC/019067/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

**CONTRATADA:** ICP ELEVADORES SERVICOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 23.146.506/0001-09)

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão nº 017/2021-TCE/PI.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**VALOR:** O valor total anual do presente contrato é de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais) a ser pago, em parcelas mensais.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121; Fonte: 100; Natureza: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho 2021NE00019.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, do decreto nº 10.024/2019.

**ASSINATURA:** 21 de janeiro de 2022.

PORTARIA Nº 018/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 000287/2022 e na informação nº 025/2022-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas, MARIANGELA GOES PAZ SOUSA matrícula nº 2141 no período de 12/01/2022 a 14/01/2022 referente à dispensa eleitoral na forma do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 019/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 000291/2022 e na Informação nº 026/2022-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora cedida a esta Corte de Contas, MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, nos dias 24/01/2022 e 25/01/2022 referente à dispensa eleitoral na forma do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matrícula 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 022/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no Protocolo sob nº 019718/2021 e na Informação nº 007/2022-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109, para substituir a titular da função da Diretoria da DFAE, LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967, no período de 05/01/2022 a 14/01/2022, 10 (dez) dias, em razão do afastamento para gozo de férias, autorizado pela Portaria nº 418/2021-SA, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 023/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no Protocolo sob nº 019718/2021 e na Informação nº 009/2022-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE AUGUSTO NUNES SOARES, matrícula nº 96934, para substituir a titular da função de Chefe da DFAE II – Divisão Técnica, ANTONIA CARLA BARROS, matrícula nº 97205, no período de 05/01/2022 a 14/01/2022, 10 (dez) dias, em razão do afastamento para gozo de férias, autorizado pela Portaria nº 418/2021-SA, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PORTARIA Nº 024/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 019718/2021 e na Informação nº 010/2022-DGP;

PROCESSO TC/007757/2018

## RESOLVE:

Designar a servidora EDILENE DOS SANTOS MOURA, matrícula nº 97038, para substituir a titular da função de chefe da DFAE III - Divisão Técnica, ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, matrícula nº 97059, nos períodos de 05/01/2022 a 13/01/2022, e 17/01/2022 a 26/01/2022, em razão do afastamento para gozo de Recesso Natalino e Férias, respectivamente, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

ACÓRDÃO Nº 684/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: CARMELITA DE CASTRO SILVA (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO - PEÇA 48, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços; Irregularidades no apostilamento do Pregão Presencial nº 022/2017 para contratação de serviços de limpeza pública; Irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria; Notas de Alertas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto de Relator (peça 79), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas das de gestão da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, sob a responsabilidade da Sra. Carmelita de Castro Silva, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 1.000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), que sejam feitas, a atual gestora da Prefeitura Municipal, as recomendações expostas no Parecer Ministerial (fls.40/41 da peça 42), com fundamento no art.1º, § 3º, do RITCE, de modo que tais recomendações sejam observadas como um verdadeiro Termo de Ajuste de Gestão.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 685/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEL: NAILER GONÇALVES DE CASTRO (GESTORA - 01/01/2018 À 01/06/2018).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO - PEÇA 77, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas do FUNDEB – Período 01/01/2018 à 01/06/2018 . Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços; Irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime,



discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto de Relator (peça 79), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Nailer Gonçalves de Castro na gestão do FUNDEB no período de 01/01 a 01/06/2018, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61)

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007757/2018

ACÓRDÃO Nº 686/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: SILMARA OLIVEIRA SILVA (GESTORA - 02/06/2018 À 31/12/2018).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PINº 5.292) (SEM PROCURAÇÃO) E GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO – PEÇA 78, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas do FUNDEB – Período 02/06/2018 à 31/12/2018. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto de Relator (peça 79), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Silmara Oliveira Silva na gestão do FUNDEB no período de 02/06 a 31/12/2018, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007757/2018

ACÓRDÃO Nº 687/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: JUSSIVAL DE MACEDO SILVA JÚNIOR (GESTOR)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO – PEÇA 74, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços; Irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto de Relator (peça 79), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Jussival de Macedo Silva Junior na gestão do FMS com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 500 UFR/PI nos termos do art.79, I da LOTCE e 206, II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007757/2018

ACÓRDÃO Nº 688/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: MARLENE RIBEIRO DA SILVA (GESTORA - 01/01/2018 – 01/06/2018)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI nº 5.292) (SEM PROCURAÇÃO) E GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI nº 3.646 (PROCURAÇÃO – PEÇA 76, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas do FMAS – Período 01/01/2018 – 01/06/2018. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços; Irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria - Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Marlene Ribeiro da Silva na gestão do FMAS no período de 01/01 a 01/06/2018, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 300 UFR/PI nos termos do art.79, I da LOTCE e 206, II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/

PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007757/2018

ACÓRDÃO Nº 689/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: ALTICIA RIBEIRO MACEDO DE CASTRO DE ASSIS (GESTORA - 02/06/2018 – 31/12/18)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI nº 5.292) (SEM PROCURAÇÃO) E GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI nº 3.646 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas do FMAS – Período 02/06/2018 – 31/12/18. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

PROCESSO TC/007757/2018

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços; Irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria - Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Alticia Ribeiro Macedo de Castro de Assis na gestão do FMAS no período de 02/06/2018 a 31/12/2018, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 300 UFR/PI nos termos do art.79, I da LOTCE e 206, II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 690/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: EDMUNDO RODRIGUES BELO (SECRETÁRIO - 01/01/18 À 20/03/18).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO – PEÇA 73, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Período 01/01/18 à 20/03/18. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria - Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Edmundo Rodrigues Belo na gestão da Secretaria de Administração e Finanças, no período de 01/01 a 20/03/2018, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 300 UFR/PI, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), e acatando os argumentos apresentados pela defesa, pela não imputação de débito aos gestores das Secretarias Municipais pelo pagamento de juros.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007757/2018

ACÓRDÃO Nº 691/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: NAZARENO DE CASTRO ASSIS (SECRETÁRIO - 21/03/18 – 30/05/18).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI Nº 3.646 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Período 21/03/18 – 30/05/18. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria - Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Nazareno de Castro Assis na gestão da Secretaria de Administração e Finanças, no período de 21/03 a 30/05/2018, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 300 UFR/PI, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), e acatando os argumentos apresentados pela defesa, pela não imputação de débito aos gestores das Secretarias Municipais pelo pagamento de juros.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007757/2018

ACÓRDÃO Nº 692/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: NAILER GONÇALVES DE CASTRO (SECRETÁRIA - 31/05/18 – 31/12/18).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO – PEÇA 77, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Período 31/05/18 – 31/12/18. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: e comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços; Irregularidade na contratação de serviços de Assessoria e Consultoria - Ausência de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Nailer Gonçalves de Castro na gestão da Secretaria de Administração e Finanças, no período de 31/05 a 31/12/2018, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), e acatando os argumentos apresentados pela defesa, pela não imputação de débito aos gestores das Secretarias Municipais pelo pagamento de juros.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007757/2018

ACÓRDÃO Nº 693/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (PREGOEIRA)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO – PEÇA 75, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Comissão Permanente de Licitação - CPL. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: - Irregularidades no apostilamento do Pregão Presencial nº 022/2017 para contratação de serviços de limpeza pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o MPC, pela aplicação de multa de 200 UFR/PI à Sra. Luana Paes de Almeida Castro – Pregoeira, responsável

pelas ocorrências apontadas nos itens 2.1.5 e 2.1.6 do voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007757/2018

ACÓRDÃO Nº 694/2021 - SSC

DECISÃO Nº 885/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (PROCURAÇÃO - PEÇA 55, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de subsídios de Vereadores com base em instrumento de fixação publicado fora do prazo legal; Valor pago ultrapassou os limites constitucionais relativos ao subsídio dos Deputados Estaduais; Descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara; Ausência de Licitação - Serviços de Contabilidade; Irregularidades na contratação de Assessoria Jurídica; Irregularidade no Pregão Presencial nº 002/2018; Informações ausentes no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –V DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Eumadeu Pereira Ferreira, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela aplicação de multa de 750 UFR/PI, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), pela expedição das seguintes Recomendações ao Gestor da Câmara Municipal, sugerindo que as acate como verdadeiro Termo de Ajuste de Gestão, para que nos exercícios seguintes:

- a) Promova melhorias ao Portal da Transparência, a fim de que os cidadãos possam efetivamente acompanhar e fiscalizar a gestão; e
- b) Observe e cumpra o limite constitucional quanto ao pagamento do vereador presidente da Câmara, nos termos do artigo 29, inciso VI, c/c artigo 37, XI, ambos da Constituição Federal.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002941/2016

ACÓRDÃO Nº 717/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ (GESTÃO), EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 45, FLS. 16).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.*



Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Pagamento indevido de multas e juros; Compensação previdenciária indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa no valor de 700 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da lei supracitada c/c art. 206, I e III da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013376/2016

ACÓRDÃO Nº 718/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

REPRESENTADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 (PROCURAÇÃO - PEÇA 08, FLS. 04, PELO DENUNCIANTE).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. De acordo com análise técnica no processo de prestação de contas, o gestor atendeu parcialmente as exigências desta Corte de Contas relativas ao Portal da Transparência.

*Sumário: Representação apensada à Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2016.*

*Procedência parcial. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo TC/002941/2016, considerando os autos da Denúncia TC/013376/2016 – apensada ao TC/002941/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela procedência parcial da Representação, em razão do descumprimento, em parte, dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## PROCESSO TC/019116/2016

ACÓRDÃO Nº 719/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: DENÚNCIA APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

DENUNCIADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO MUNICIPAL)

DENUNCIANTE: SRª. LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ – PREFEITA ELEITA DA P.M DE COLÔNIA DO PIAUÍ PARA O QUADRIÊNIO 2017/2020

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3839 – (PROCURAÇÃO - PEÇA 02, FLS. 05, PELA DENUNCIANTE) E IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 08, FLS. 04, PELO DENUNCIADO).

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO E INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO PAGAMENTO DOS CONSIGNADOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com análise técnica não que não houve empenho ou pagamento atrelado ao contratado para fornecimento de material esportivo, com base no procedimento licitatório denunciado.

2. Quanto à inadimplência dos consignados, informa a equipe técnica que a mesma é objeto de outros processos que tramitam nesta Corte de Corte..

*Sumário: Denúncia apensada à Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Improcedência. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo TC/002941/2016, considerando os autos da Denúncia TC/019116/2016 – apensada ao TC/002941/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela Improcedência da presente denúncia.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

## PROCESSO TC/019117/2016

ACÓRDÃO Nº 720/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: DENÚNCIA APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

DENUNCIADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO MUNICIPAL)

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 (PROCURAÇÃO - PEÇA 08, FLS. 04, PELO DENUNCIANTE, DO PROCESSO TC/019117/2016).

EMENTA. DENÚNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMA DEFICITÁRIA DE SOLICITAÇÕES DAS INFORMAÇÕES FEITAS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. De acordo com análise técnica o denunciado não comprova o envio de nenhum dos documentos e ou informações solicitadas, pela equipe de transição.

2. O não atendimento das informações solicitadas contraria a Lei Estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012 e a Instrução Normativa TCE/PI nº 01, de 08 de novembro de 2012.

Sumário: Denúncia apensada à Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo TC/002941/2016, considerando os autos da Denúncia TC/019117/2016 – apensada ao TC/002941/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela a Procedência da Denúncia, considerando o não envio de informações e documentos relativos às contas municipais para equipe de transição do prefeito eleito (art. 3º, II da Lei nº 6.253/2012).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 721/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO APENSADA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

REPRESENTADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ (REPRESENTADA PELO SR. ADAILDO DO REGO ANDRADE - GERENTE DE GRANDES CLIENTES).

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 07, FLS. 08 – DO PROCESSO TC/004322/2016).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. De acordo com análise técnica constatou-se a adimplência em relação ao exercício 2016, entretanto, observou-se o pagamento de faturas com atraso, com acréscimos de juros e multas moratórias.

*Sumário: Representação apensada à Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Procedência Parcial. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), do Processo TC/002941/2016, considerando os autos da Representação TC/004322/2016 – apensada ao TC/002941/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela Procedência Parcial da Representação, considerando o pagamento das faturas junto à ELETROBRAS com acréscimos de juros e multas moratórias.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002941/2016

ACÓRDÃO Nº 721-A/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SMF DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ –, EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: CÉLIO MAURÍCIO CARNEIRO TAPETI (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 48, FLS. 04).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SMF. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. A falha remanescente após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Contas do SMF. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Pagamento indevido de multas e juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria Municipal de Finanças de Colônia do Piauí, exercício de 2016, na responsabilidade do Sr. Célio Maurício Carneiro Tapeti, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa de 100 UFR/PI previstas no art. 79, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002941/2016

ACÓRDÃO Nº 722/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: FRANCISCO VELOSO NETO (GESTOR NO PERÍODO DE 01/01 A 31/03/2016)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 49, FLS. 08).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

PROCESSO TC/002941/2016

1. A falha remanescente após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de Licitação: Aquisição de combustível; Contratação de pessoal para e execução de atividades típicas da administração pública na forma de prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Francisco Veloso Neto, na gestão do FUNDEB no período de 01/01 a 31/03/2016, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa de 300 UFR/PI, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 723/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: MARIA DALVILEIDE DE SOUSA (GESTOR NO PERÍODO DE 01/04 A 31/12/2016)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 50, FLS. 05).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A falha remanescente após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de Licitação: Aquisição de combustível, Fretes de veículos; Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos; Despesas indevidas com Assessoria e Consultoria; Contratação de pessoal para e execução de atividades típicas da administração pública na forma de prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos



expostos no voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Maria Dalvileide de Sousa, na gestão do FUNDEB no período de 01/04 a 31/12/2016, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), também de acordo com Ministério Público, que seja determinada à Sra. Maria Dalvileide de Sousa (gestora no período de 01/04/2016 a 31/12/2016) a recomposição do FUNDEB (transferência de recursos públicos da conta geral para a específica) no valor de R\$ 62.187,74, em decorrência da utilização ilegal de recursos do FUNDEB (art. 71, IV, da Lei nº 9.394/96, c/c art. 2º, art. 25, caput e art. 29, I, todos da Lei nº 14.113/2020, juntamente com art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000), para pagamento ao escritório R.B. de Souza Ramos, em razão de contrato firmado para prestação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002941/2016

ACÓRDÃO Nº 724/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: LUCIANO DANTAS MARTINS (GESTOR)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 50, FLS. 05).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A falha remanescente após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de Licitação: Aquisição de veículos; Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos; Despesas estranhas à função Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Luciano Dantas Martins na gestão do FMS com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa de 500 UFR/PI, nos termos do art.79, I da LOTCE e 206, II do RITC, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), também de acordo com Ministério Público, que seja determinada ao Sr. Luciano Dantas Martins a recomposição do FMS no total de R\$ 62.757,58, em razão do pagamento indevido de despesas com contrato de serviços advocatícios junto à empresa R.B. de Souza Ramos, com fundamento nos arts. 127

e 135, caput e parágrafo único, ambos da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), c/c arts. 206, § 2º, 369 e 382, caput, incisos I e II, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), fato que afronta diretamente os §§ 2º e 3º do art. 211 da CF/88 c/c Lei nº 11.494/2007.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002941/2016

ACÓRDÃO Nº 725/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES PORTELA CARNEIRO TAPETI (GESTORA)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 50, FLS. 05).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. Não existência de falhas após o contraditório.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS de Colônia do Piauí, exercício de 2016, na responsabilidade da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002941/2016

ACÓRDÃO Nº 726/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

GESTOR: PATRÍCIA PEREIRA DE SOUSA BRITO (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

PROCESSO TC/002941/2016

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Contas da CÂMARA MUNICIPAL. Exercício Financeiro de 2016. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

PARECER PRÉVIO Nº 133/2021 - SSC

DECISÃO Nº 921/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI (PREFEITO)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 45, FLS. 16).

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Descumprimento do índice constitucional relativo à Despesa Total da Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão da Sra. Patrícia Pereira de Sousa Brito, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela aplicação de multa de 300 UFR/PI, nos termos do art. 79, I da LOTCE e 206, II do RITC, c/c o art. 206, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. Não houve comprovação de dano ao erário.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Colônia do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades na Abertura de Créditos Adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Administração Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 87), os pareceres do Ministério Público de



Contas (peças 56, 60 e 90), o voto do relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), pela emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas às contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, exercício 2016, na responsabilidade do gestor, Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, com base no art. 120, caput da Lei nº 5.888/09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/017246/2019

ACÓRDÃO Nº 702/2021 – SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

U. GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GLÁUBER JONNY E SILVA – OAB/PI 7005 (PELO REPRESENTANTE) MAXWELL

MARTINS DANTAS – OAB/PI 12.077 (PELO REPRESENTADO)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM BASE LEGAL.

A fixação do subsídio dos vereadores deve obedecer os regramentos contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

*SUMÁRIO: Representação acerca de irregularidade praticada pelo Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2019. Decisão unânime. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pelo Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes – Sr. Walmir Barbosa de Araújo, em face do Presidente da Câmara Municipal – Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, exercício financeiro de 2019, noticiando, em síntese, irregularidades na majoração dos subsídios dos vereadores, considerando o relatório de análise da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 6), relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência da presente representação.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pela não aplicação de qualquer sanção ao gestor representado, tendo em vista não ter sido de sua responsabilidade a majoração no subsídio dos vereadores durante o exercício financeiro de 2019. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR/PI ao gestor representado.

Presentes no julgamento: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043 de 15 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)  
Cons. <sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000792/2018

ACÓRDÃO Nº 703/2021 – SSC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO LUZ

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS.

O ato concessório merece ser registrado quando atendidos os requisitos previstos no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

*SUMÁRIO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Implementação dos requisitos legais nos termos do artigo 6º da EC nº 41/03. Legalidade. Registro do Ato Concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, em favor da Sr.<sup>a</sup> Maria do Amparo Luz, matrícula nº 0705896, considerando as informações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto da Relatora (peça 21), pela legalidade, e conseqüentemente pelo REGISTRO do ato concessório de inativação da requerente.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000562/2018

ACÓRDÃO Nº 410/2021-SPC

DECISÃO: 494/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES ÀS CONTAS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF DE PALMEIRAS-PI, CORRESPONDENTE AOS MESES DE FEVEREIRO A AGOSTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIADO(S): REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): ADALGISO SOARES TEIXEIRA – AGROPECUARISTA.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 08).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: denúncia.. Alterações relativas ao precatório do FUNDEF na LDO, LOA e PPA.

1. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

*Sumário: Denúncia. PM de Palmeiras. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de determinação. Notificação ao MPE. Apensamento.*

Preliminarmente, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras colocou em discussão a seguinte situação: 1 – Que o Ministério Público de Contas, em seu parecer (item 2.1), sugere, de forma preliminar, o apensamento do presente processo de denúncia ao processo de monitoramento TC/002813/2020 (instaurado para verificação da utilização das verbas do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI), objetivando que ambos sejam julgados em conjunto por versarem sobre o mesmo objeto; 2 – Que o Ministério Público de Contas, de forma contraditória, no mesmo parecer (item “3. CONCLUSÃO”), opina pelo julgamento meritório da presente Denúncia e, posteriormente, pelo seu apensamento ao processo de Monitoramento TC/002813/2020. Na sequência, provocado a se

manifestar sobre a matéria, o Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão de julgamento, ratificou o posicionamento ministerial exarado no item 3 (“CONCLUSÃO”) do citado parecer, ou seja, que o apensamento do processo de denúncia ao processo de monitoramento somente deve ocorrer após o julgamento meritório do primeiro. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator, pela rejeição da preliminar (apensamento inicial do processo de denúncia ao processo de Monitoramento TC/002813/2020, para posterior julgamento em conjunto), contida no item 2.1 do parecer ministerial (peça 15), uma vez que a apreciação em conjunto poderia prejudicar o julgamento do objeto da Denúncia por não ser possível aplicar sanção no âmbito do processo de Monitoramento, e pelo acolhimento do rito de julgamento proposto pelo MPC em seu parecer (item 3 – CONCLUSÃO) e ratificado em sessão pelo Procurador Leandro Maciel do Nascimento (inicialmente, o julgamento meritório do processo de Denúncia e, posteriormente, o apensamento do mesmo ao processo de Monitoramento TC/002813/2020).

Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização da Educação da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP 1/DFESP, às fls. 01/24 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI para que proceda ao ressarcimento dos valores empregados de forma irregular com pagamento de servidores aposentados e falecidos com recursos provenientes do precatório do FUNDEF.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação do Ministério Público Estadual para promover as medidas que entender cabíveis, tendo em vista que as alegações da inicial podem, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento dos presentes autos ao processo de monitoramento TC/002813/2020, a fim de que sejam apreciados conjuntamente, de modo a evitar decisões divergentes no âmbito desta Corte de Contas.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/022329/2019

ACÓRDÃO Nº 411/2021-SPC

DECISÃO: 495/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BORGES MACÊDO - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DE AROEIRAS DO ITAIM DE 2019. Contratação de serviços contábeis e jurídicos por inexigibilidade sem o preenchimento dos requisitos legais. Pagamento irregular de subsídio dos vereadores. Irregularidades no Portal da transparência.

1. Ausência de processo licitatório para a prestação de serviços de Assessoria Jurídica e Contábil;

2. Despesas efetuadas por meio de procedimento de Inexigibilidade com fulcro no Artigo 25, Inciso II da Lei 8.666-1993.

*Sumário: Contas de Gestão. Câmara de Aroeiras do Itaim. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de recomendação. Expedição de determinação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Borges Macêdo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIMPI, nos seguintes termos: a) Que se abstenha de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto; b) Que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE nº 402/2020.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIMPI, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos: a) Se adequar, imediatamente, ao valor de subsídio validamente estipulado,

devendo cessar todo e qualquer pagamento a maior aos vereadores, sob pena de imputação em débito do valor excedente, de forma pessoal, ao Presidente da Câmara Municipal; b) Disponibilize no portal da transparência todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/19, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real; c) Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador, nos termos do art. 90, §1º da CF/88.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/022407/2019

ACÓRDÃO Nº 412/2021-SPC

DECISÃO: 496/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: SIDILENO CORREIA MAIA.- PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBAS. Inexistência do Portal da Transparência Pública em meio eletrônico. Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos). Divergência relevante entre o saldo financeiro de encerramento do exercício de 2018 e o saldo financeiro de abertura do exercício de 2019.

1. Ausência de processo licitatório para a prestação de serviços de Assessoria Jurídica e Contábil;

2. Despesas efetuadas por meio de procedimento de Inexigibilidade com fulcro no Artigo 25, Inciso II da Lei 8.666-1993.

*Sumário: Contas de Gestão. Câmara de Guaribas. Regularidade com ressalvas. Expedição de determinação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Sidileno Correia Maia (Presidente da Câmara Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em consonância com a solicitação da DFAM (fl. 13 da peça 02), pela expedição de determinação (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBAS-PI, nos seguintes termos: a) Que implante o “sítio eletrônico de acesso público que atenda todas as exigências da legislação da transparência (LC 101/2000, alterada pela LC 131/2009, e Lei nº 12.527/2011)”; b) “Que ao contratar serviços de assessoria contábil e jurídica, seja cumprida a Lei nº 8.666/93 ou realize o concurso público para os cargos pretendidos como estabelece a CF/88”.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/001305/2021

ACÓRDÃO Nº 413/2021-SPC

DECISÃO: 497/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DENUNCIADO(S): FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): MARCOS PINTO VÉRAS – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): ANTÔNIO DIEGO VERAS DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 13.711) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL; PETIÇÃO À PEÇA 11); MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17.423) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 24).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): JAIRON COSTA CARVALHO (OAB/PI Nº 6.205) – (PROCURAÇÃO: MARCOS PINTO VÉRAS/SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 22)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DE PORTARIA QUE GARANTIU LICENÇA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

1. Ausência de competência para julgar a matéria;

*Sumário: Denúncia. PM de Cajueiro da Praia. Conhecimento. Arquivamento. Encaminhamento ao MPE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, as sustentações orais dos Advogados Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) e Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do



Relator, pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia dos autos do processo ao Ministério Público da Comarca do Município de Cajueiro da Praia-PI, para que, caso entenda, adote providências no sentido de movimentar o processo adequado.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/017104/2018

ACÓRDÃO Nº 414/2021-SPC

DECISÃO: 498/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2018).

RESPONSÁVEL: ELDER DA ROCHA SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 12)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA. INTEMPESTIVIDADE DE CADASTRO DE DOCUMENTOS NO SISTEMA RHWEB. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA DE PESSOAL. IMPROPRIEDADES EDITALÍCIAS.

Intempestividade de cadastro de documentos no sistema RHWeb (artigos 5º, 6º e 7º da Resolução TCE-PI nº 23/2016)

Sumário: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Jurema. Ato legal. Expedição de recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 a 06), a Informação após Contraditório em Processo de Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 16 a 20), o Relatório de Contraditório em Processo de Admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 30 a 34), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2018) e sob a responsabilidade do Sr. Elder da Rocha Souza (Prefeito Municipal), autorizando o registro dos atos admissionais (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), dos candidatos que figuram nas Tabelas nº 02 e 03, expostas nas fls. 05/06 da peça 16 do presente processo, e na Tabela nº 02, exposta na fl. 05 da peça 34 do presente processo, referentes ao Concurso Público de Edital nº 001, de 31 de agosto de 2018, destinado ao provimento de vagas nos quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, vez que cumprem todos os requisitos, conforme conclusão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (item V, 'c' – fl. 06 da peça 34).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Elder da Rocha Souza (Prefeito Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema-PI, em consonância com a proposta de encaminhamento da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (item VI – fl. 06 da peça 34), no sentido de que: a) nos certames futuros, corrijam-se as impropriedades detectadas no edital analisado, quais sejam: a ausência de esclarecimentos sobre as atribuições inerentes ao cargo, além da ausência de hipóteses de isenção e devolução do valor referente à taxa de inscrição; b) observe as restrições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) quanto às admissões de novos servidores, enquanto o limite de despesas com pessoal do município estiver

acima do limite prudencial; c) atualize, junto ao sistema RHWeb, as informações acerca do quantitativo de servidores ativos que ocupam o cargo de Eletricista.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/022535/2019

ACÓRDÃO Nº 432/2021-SPC

DECISÃO: 520/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: HUMBERTO FERREIRA DIAS.

ADVOGADO(S): JOSÉ ADAÍLTON ARAÚJO LANDIM NETO (OAB/PINº 13.752) – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: prestação de contas. Análise técnica circunstanciada. Pagamento do subsídio dos vereadores com base em norma ilegal. Contratação de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade. Portal da Transparência desatualizado. Aplicação de redutor nos subsídios dos vereadores.

1. A contratação por procedimento de inexigibilidade requer, antes de tudo, a inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93). A constatação da impossibilidade de competição amparada no art. 25,

inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, requer, ainda, a demonstração da singularidade do objeto, bem como a notória especialização dos profissionais contratados.

*Sumário: Contas de Gestão. P.M de Várzea Grande. Regularidade com ressalvas. Expedição de determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Humberto Ferreira Dias (Presidente da Câmara Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Branca-PI para que: a) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) Proceda a realização de procedimentos licitatórios em todas as contratações da Câmara Municipal, em atendimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como art. 2º da Lei nº 8.666/93; c) Observe as disposições da Decisão nº 760/17 de 01 de junho de 2017, para proceder o correto reajuste dos subsídios dos vereadores.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/022403/2019

ACÓRDÃO Nº 810/2021-SPC

DECISÃO: 1.046/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: GERNILSON RICARDO SOBRINHO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fronteiras/PI. Exercício 2019. Análise técnica circunstanciada. Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e envio a este TCE fora dos prazos legais. Fixação e pagamentos de subsídios de vereadores em desacordo com a legislação. Não pagamento de décimo terceiro salário a servidor da Câmara. Contratação irregular por inexigibilidade de serviços não singulares de contabilidade e assessoria/ consultoria jurídica. Portal da transparência da câmara classificado como deficiente.

1. Ingresso intempestivo da prestação de contas mensal contrariando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RCE/PI nº 09/2017;

Sumário: Câmara Municipal de Fronteiras. Julgamento de irregularidade. Expedição de recomendação. Expedição de determinação. Encaminhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 16, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gernilson Ricardo Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.200 UFR-PI (art. 79, I da

Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI para que: a) Empreenda esforços para implementar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) Realize o pagamento do 13º salário à servidora Valquíria Maria de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, sob pena de responsabilização, apresente documentação comprobatória do pagamento se porventura tenha sido realizado (item nº 2.2.3 do voto do Relator).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI para não contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento do Acórdão, que vier a ser prolatado, do Voto e Relatório, que o fundamentam, e do Relatório da Unidade Técnica ao órgão de Controle Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



PROCESSO: TC/007315/2021

ACÓRDÃO Nº 878/2021-SPL

DECISÃO: 1202/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE(S): ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO.

ADVOGADO(S): MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS - OAB/PI Nº 3839 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 5).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: Abertura de créditos suplementares superior do limite autorizado: Limite autorizado pela Lei Orçamentária

1. Abertura de créditos suplementares superior do limite autorizado: Limite autorizado pela Lei Orçamentária: 10%; Limite utilizado 14,42%;

*Sumário: Recurso de reconsideração. P.M. de Redenção do Gurgueia. Conhecimento. Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Parecer Prévio nº 13/2021-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/015279/2021

ACÓRDÃO Nº 894/2021-SPL

DECISÃO: 1249/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2019).

RECORRENTE: GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. aplicação de multa. redução.

1. O Tribunal poderá aplicar multa de até quinze mil unidades fiscais de referência do Estado aos responsáveis por: I - ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal; IV - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias; VI - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal; VII - não envio ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas; VIII - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico; IX - ato atentatório ao exercício da fiscalização.

*Sumário: Recurso de reconsideração. P.M. de Paulistana. Conhecimento. Provimento*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reduzindo-se a multa imposta para 350 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 02 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/014343/2018

PARECER PRÉVIO Nº 65/2021-SPC

DECISÃO: 452/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 32).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

REDATOR DO PARECER PRÉVIO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: prestação de contas. Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legal.

1. Não comprovação de publicação do diploma legal que autorizou previamente a respectiva execução orçamentária, em consonância com os artigos 167, V e 85, VI da Constituição

da República, bem como art. 1º, incisos V e XVII do Decreto-Lei nº 201/1967;

*Sumário: Contas de Governo. P.M de São Francisco de Assis do Piauí. Emissão de parecer. Aprovação com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 25, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 41, o voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e do voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vencido o Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Designado para redigir o parecer prévio o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011304/2018

PARECER PRÉVIO Nº 74/2021-SPC

DECISÃO: 493/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ.

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 45); ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (OAB/PI Nº 2.885) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 59).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: prestação de contas. Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legal.

1. Não comprovação de publicação do diploma legal que autorizou previamente a respectiva execução orçamentária, em consonância com os artigos 167, V e 85, VI da Constituição da República, bem como art. 1º, incisos V e XVII do Decreto-Lei nº 201/1967;

*Sumário: Contas de Governo. P.M de Capitão Gervásio Oliveira. Emissão de parecer. Reprovação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 53, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/009405/2018

PARECER PRÉVIO Nº 163/2021-SPC

DECISÃO: 1.000/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2018. Ingresso extemporâneo de peças orçamentárias e prestação de contas anual. Decretos publicados fora do prazo legal. Divergência de valor entre decreto informado ao TCE e o publicado no DOM. Insuficiência de arrecadação da receita tributária. Descumprimento do percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino. Divergência no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde informados no Sagres-Contábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS. Despesas de Pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros. Recomendação de melhoria quanto à avaliação dos indicadores e limites do FUNDEB, IEGM e Taxa de Distorção Idade-Série. Inconsistências nos demonstrativos contábeis (Balanços Financeiro e Patrimonial). Deficiência das informações no Portal da Transparência.

1. Ingresso intempestivo da prestação de contas mensal contrariando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RCE/PI nº 09/2017;

*Sumário: Contas de Governo. P.M de Agricolândia. Emissão de parecer. Reprovação. Expedição de determinação. Expedição de recomendação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 40, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, “para adequar-se às determinações”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI para que empreenda esforços para:

- a) Atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
- b) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;
- c) Empreender esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- d) Aplicar, no mínimo, o limite constitucional das receitas provenientes de impostos e transferências em ações típicas de MDE.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 169/2021-SPC

DECISÃO: 1.024/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA.

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DASILVEIRA (OAB/PINº 4.709) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 41 E FL. 09 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO/PI. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2018 Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal do Poder Executivo. Atraso no ingresso das peças orçamentárias. Publicação dos Decretos fora do prazo legal. Divergências entre os valores informados ao TCE e os publicados no DOM. Insuficiência na arrecadação da receita tributária. Divergências entre SAGRESContábil, RREO-Anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado na despesa com saúde. Inexatidão das informações quanto a demonstração da Dívida Flutuante. Portal da Transparência com classificação crítica. Divergências entre SAGRES-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com MDE. Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série. IEGM em fase de adequação. Inconsistências nos demonstrativos contábeis. Atraso no envio ao TCE da prestação de contas mensal.

1. Ingresso intempestivo da prestação de contas mensal contrariando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa RCE/PI nº 09/2017;

*Sumário: Contas de Governo. P.M de Milton Brandão. Emissão de parecer. Reprovação. Expedição de recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 46, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 48, o voto do Relator Cons. Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI para que empreenda esforços para: a) cumprir o dispositivo legal da despesa com pessoal nos exercícios subsequentes, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; b) cumprir o disposto pela IN TCE/PI nº 09/2017 quanto ao(s) prazo(s) para envio das peças orçamentárias do município; c) cumprir o disposto no art. art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017, para que seja observado zelo e diligência no dever de prestar contas; d) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; e) otimizar a arrecadação da receita própria do município; f) que se visualize o crescimento do município em todas as áreas, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios (IEGM); g) que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/000752/2022

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001/2022, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (PREFEITO DO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2022 - GKB

### I. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da análise do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 7 de janeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, visando à contratação temporária de pessoal, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, que pelo teor do art. 71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

A Seção de Fiscalização de Admissões de Pessoal – SFAP (peça 8), desta Corte de Contas, analisando os documentos constantes no presente processo de representação, constatou a ausência de cadastro e envio dos documentos, o que compromete a análise da regularidade do certame e da legalidade das admissões dele decorrentes, descumprindo assim o disposto no art. 5º da Resolução nº 23/2016 do TCE/PI.

Por outro lado, também não se demonstrou a necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejou a realização do Processo Seletivo nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, além de outras impropriedades constatadas no referido edital.

Alertou, ainda, o setor técnico, que o Processo Seletivo sob exame é destinado à contratação temporária de pessoal que poderia ser admitido por meio do Concurso Público de Edital nº 01/2020 da Pref. Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, cujo Resultado Final está

publicado no site da empresa organizadora, porém ainda se encontra pendente de homologação (TC/001135/2020).

Em assim sendo, a SFAP sugeriu, com fulcro no art. 452 do RITCEPI, a adoção de medida cautelar para que o gestor comprove o atendimento aos requisitos constitucionais para realização de contratação temporária para excepcional interesse público, bem como o cadastro e o envio de documentos atinentes à realização do certame que são obrigatórios conforme art. 5º da Resolução nº 23/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em apreço, verificou-se o descumprimento do art. 5º da Resolução nº 23/2016, bem como a existência de vícios graves, que prejudicam a verificação de regularidade dos atos de admissão de pessoal, tais como a não demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejou a realização do Processo Seletivo nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como a existência do Concurso Público de Edital nº 01/2020 da Pref. Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI, para contratação de servidores efetivos, que se encontra em andamento.

Resta caracterizado, assim, o *fumus bonis iuris* (fumaça do bom direito), uma vez que se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos as seguintes irregularidades que tornam nulo o processo seletivo: ausência de Lei Municipal estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado; não demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público. Além disso, a ausência de cadastro do Processo Seletivo no sistema RHWeb é motivo que pode ensejar a invalidade do processo seletivo, que também apresenta as seguintes irregularidades: reserva de vaga para deficiente físico em percentual inferior ao mínimo legal; não previsão de meios eletrônicos de inscrição.

Por sua vez, o *periculum in mora* (perigo da demora) também está comprovado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que, conforme cronograma previsto no Termo de Retificação nº 02 ao Edital de Seleção Pública Simplificada Nº 001/2022 (anexo), publicado no DOM de 18/01/2020, o Resultado Final e Homologação do certame está previsto para 27/01/2022, podendo a partir desta data ocorrer admissões eivadas de nulidade.



Desta forma, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

PROCESSO: TC/017843/2021

### III. DECISÃO

Decido, assim, atendendo sugestão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos relativos ao Processo Seletivo de Edital nº 001/2022 instruído pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré – PI, como medida cautelar de prudência, pelo risco de lesão à Constituição Federal (art. 37, II e IX) bem como à Resolução TCE/PI nº 23/2016, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), até que sejam encaminhados os documentos exigidos pela Resolução nº 23/2016 e esclarecidas as impropriedades apontadas no curso da instrução.

Determino, ainda, ao Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré do Piauí, que tome, imediatamente, as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da promoção da sustação de todos os atos já produzidos quanto ao Processo Seletivo de Edital nº 001/2022.

Determino, outrossim, que a Divisão de Comunicação Processual desta Corte, proceda à citação do gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, o Sr. José Henrique de Oliveira Alves, preferencialmente via e-mail cadastrado no TCE/PI, com a respectiva certificação do ato e demais providências previstas na Decisão Plenária nº 15, de 13/05/2021, para que:

a) Comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da certificação, o cumprimento desta decisão;

b) Demonstre a adoção de providências adequadas para elidir as irregularidades acima relatadas e as demais constantes no relatório da SFAP (Peça 8), ou apresente defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 50, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a contar a partir da certificação;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de janeiro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: GERTRUDES DE SOUSA NOBRE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 21/2022 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por GERTRUDES DE SOUSA NOBRE, por si, na condição de viúva do Sr. ANTÔNIO DE MOURA NOBRE, servidor inativo no cargo de Auxiliar, classe “III”, Nível E, matrícula nº 0420662, do quadro de pessoal do Departamento de Estrada de Rodagem do Piauí – DER/PI, óbito ocorrido em 17/03/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 18).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.297/2021, de 29 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 242, de 10 de novembro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Proventos, de acordo com o art. 19, da Lei nº 6.846/16, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/019069/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CLARINDA MARIA DA CONCEIÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 27/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CLARINDA MARIA DA CONCEIÇÃO, no cargo de Assistente Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C4”, matrícula nº 003142, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 474/2021, de 16/04/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, nº 3.009, de 30/04/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/019208/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO LOPES PEREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 28/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor RAIMUNDO LOPES PEREIRA, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0411663, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, inciso I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 7º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.341/2021, de 18/11/2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 255, de 29/11/2021, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 62/2005, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI – Gratificação GIA Metas, Mandado de Segurança nº 075619588.2020.8.18.0000; d) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação, conforme art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A” da Lei nº 5.543/2006 alterado pelo art. 2º, II, da Lei nº 6.810/16 c/c Decisão Judicial (Processo nº 0750575-61.2021.8.18.0000) – (Parcela Variável Trimestralmente).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSOS: TC/015019/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX

DENUNCIADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA - PREGOEIRO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 029/2022-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUSA – vereador do Município de Pio IX na qual noticia irregularidades no Pregão Presencial nº 047/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, cujo objeto se refere à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS ESPECÍFICOS, PARA PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE PIO IX (PI), A SEREM REALIZADOS NA CIDADE DE PICOS (PI)”, cuja data de abertura em 08/07/21.

Em síntese, o noticiante aduz que o Edital não define de forma clara a pactuação dos exames radiológicos e seus respectivos valores e indaga quais os critérios adotados para a realização desses exames laboratoriais. Questiona, ainda, se houve discussão e pactuação à nível de Conselho Municipal de Saúde, de Comissão Intergestora Regional e Bipartite; bem como a origem dos recursos. Aduz que os valores não seguem a tabela SUS vigente. Questiona, ainda, a escolha da modalidade pregão presencial em inobservância à Instrução Normativa nº 206/2019.

Por fim, o denunciante requer o recebimento da presente denúncia e a suspensão dos pagamentos referentes ao Pregão Presencial nº 047/2021 de Pio IX.

Conforme despacho à peça nº 05, diante do preenchimento dos requisitos legais, o expediente foi conhecido como denúncia, e os denunciados foram citados para apresentação de defesa, com fulcro no art. 455, Regimento Interno TCE/PI.

Em sede de defesa o prefeito municipal alega, preliminarmente, em síntese, que a denúncia é desprovida de provas; que a manutenção do procedimento licitatório não causa qualquer prejuízo para o município. Assim, requer a não concessão de medida cautelar.

E, no mérito, o denunciado aduz que o certame observou todos os ditames legais, sendo formalizado com a definição clara acerca de como foram pactuados os exames radiológicos e com a devida justificativa no item 3 do Termo de Referência, de forma suficiente a demonstrar a necessidade da contratação, bem como que consta a devida especificação do objeto no item 4 do termo de referência.

O Sr. Silas Noronha Mota justifica o uso da modalidade Presencial do Pregão em razão da inviabilidade técnica por parte da administração, conforme justifica o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa da União nº 206/2019.

Requer, assim, a improcedência da denúncia sem aplicação de multa ao gestor.

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

*In casu*, o denunciante requer a concessão da medida liminar para suspender os pagamentos do contrato decorrente do edital em questão. Entretanto, não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal medida, senão vejamos.

Conforme relatado, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão do Pregão Presencial nº 047/2021 da P. M. de Pio IX, em razão da ausência de definição dos critérios adotados para a realização de exames radiológicos, dentre outras falhas.

Acerca do pedido de medida cautelar, a defesa, por sua vez, aduz que não foram preenchidos os requisitos, uma vez que o certame observou todos os ditames legais, sendo formalizado com a definição clara acerca de como foram pactuados os exames radiológicos e com a devida justificativa no item 3 do Termo de Referência, de forma suficiente a demonstrar a necessidade da contratação, bem como que consta a devida especificação do objeto no item 4 do termo de referência.

Ao compulsar o Edital do Pregão Presencial nº 47/2021 cadastrado no Sistema Licitações Web sob o número LW-006603/21, verifico que a justificativa prevista no item 3 foi no sentido de “Garantir exames

radiológicos, de acordo com solicitação médica, definidas por Portaria, seja do ponto de vista da necessidade de acompanhamento e/ou controle, bem como auxílio em diagnósticos, da população do Município de Pio IX, quando do atendimento ambulatorial encaminhados através da Secretaria Municipal de Saúde”.

Já as especificações do serviço e a forma de cotação encontram-se previstas no item 4 do Termo de Referência. Em tal item estão descritos os exames, além de sua quantidade, o valor unitário e o valor total por item.

Assim, entendo que, a ausência de menção à discussão acerca da realização dos exames com o Conselho Municipal de Saúde, com a Comissão Intergestora Regional e com a Comissão Intergestora Bipartite, por si só, não demonstra prejuízo ao erário, diante da previsão editalícia da quantidade máxima de cada exame, bem como da informação quanto ao custo total apto a mensurar o objeto em questão.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não se demonstra possível apontar risco de dano ao erário na manutenção do Edital do Pregão Presencial nº 047/2021 do Município de Pio IX, antes da efetiva instrução processual por parte do órgão técnico especializado.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Edital em questão, o ente seja sancionado.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- Pelo apensamento dos presentes autos ao processo de inspeção TC/017955/2021, oportunidade na qual será analisado o contraditório e o mérito da presente denúncia.

Teresina, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/017487/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCA DO ROSÁRIO CRUZ DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 019/2022 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Francisca do Rosário Cruz da Silva, CPF nº 096.383.773-72, RG nº 202.387, em razão do falecimento do Sr. Sebastião Alves da Silva, CPF nº 095.941.913-68, RG nº 103284732-7, outrora ocupante do cargo 3º Sargento, Classe I, Nível A, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, com matrícula nº 0321303, falecido em 21/04/2021 (certidão de óbito à fl. 31, peça 1), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, § 7º da CE/1989, LC 13/94, art. 121 e seguintes art. 42 §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art.42, §2º da CF/88, art.52,§ 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1144/2021 PIAUIPREV PREV (fls. 124 e 125, peça 01), datada de 1º de setembro de 2021, com efeitos retroativos a 21 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 237/2020 (fl. 130, peça 01), datado de 04 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.750,51 (Um mil e setecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	anexo II da Lei nº 7.081/2017, ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	3.593,11

PROCESSO: TC/019817/2021

VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12		47,74				
<b>TOTAL</b>			<b>3.640,85</b>				
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>							
<b>Título</b>		<b>Valor</b>					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.640,85 * 50% = 1.820,43					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		364,09					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>2.184,51</b>					
<b>RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO</b>							
<b>Título</b>		<b>Valor a aplicar percentual por faixa</b>	<b>Valor apurado</b>				
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)		1.100,00	1.100,00				
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)		1.084,51	650,70				
<b>Valor do Benefício Para Rateio</b>			<b>1.750,51</b>				
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>							
<b>NOME</b>	<b>DATA NASC.</b>	<b>DEP.</b>	<b>CPF</b>	<b>DATA INÍCIO</b>	<b>DATA FIM</b>	<b>% RATEIO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
FRANCISCA DO ROSÁRIO CRUZ DA SILVA	05/01/1954	Cônjuge	096.383.773-72	21/04/2021	VITALÍCIO	100,00	1.750,51

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 028/2022 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 066.466.203-00, RG Nº 222.330 SSP-PI; na condição de esposo da Sra. VALDECI ALVES DA SILVA, CPF Nº 327.942.153-53, RG n.º 245.630, outrora ocupante do cargo ZELADOR (A), Padrão C, Classe II, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com matrícula nº. 0766801, falecido em 16/05/2021 (certidão de óbito às fl. 11, peça 1), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1344/2021 PIAUIPREV PREV (fl. 215, peça 01), datada de 15 de outubro de 2021, com efeitos retroativos a 16 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n.º 261/2021 (fl. 219, peça 01), datado de 07 de dezembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	391,38
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	268,62
<b>TOTAL</b>		<b>1.100,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				1.100,00 * 50% = 550,00			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				110,00			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				660,00			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE PEREIRA DE SOUSA	16/12/1948	Cônjuge	066.466.203-00	16/05/2021	VITALÍCIO	100,00	660,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

PROCESSO: TC/019395/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSAO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ SANTANA ARAÚJO SILVA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ARAÚJO, CPF Nº 909.638.223-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 23/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSAO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ARAÚJO, CPF nº 909.638.223-49, para si, na condição de ex-cônjuge do Sr. JOSÉ SANTANA ARAÚJO SILVA, CPF nº 130.428.583-91, Matrícula nº 0383317, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, padrão "B", do quadro de pessoal inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 30/07/2021, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do

benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 261, de 07 de dezembro de 2021 (fls. 152 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5802/2022) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMMV 10202/2022), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1430/2021/PIAUIPREV, datada de 01 de novembro de 2021 (fls. 148 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.100,00 (Mil e cem reais), conforme discriminação abaixo:

VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO			GERAL - IMPLANTAÇÃO				3.600,00
PROVENTOS			GERAL - IMPLANTAÇÃO				5.058,93
<b>TOTAL</b>							<b>8.658,93</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Proventos				8.658,93			
Valor Pensão Alimento				1.100,00			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				1.100,00			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ARAUJO	28/12/1952	Ex-cônjuge/Ex-companheiro	909.638.223-49	30/07/2021	VITALÍCIO	100,00	1.100,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 30/07/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)  
 Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/000695/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS RELACIONADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES – PI.

DENUNCIANTE: ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA., CNPJ 12.681.342/0001-01, ATRAVÉS DE SUA REPRESENTANTE LEGAL MICHELLE VALOIS SARMENTO (CPF: 036.572.674-50).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES – PI.

RESPONSÁVEIS:

RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

WILTON CARVALHO DOS SANTOS – PREGOEIRO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 26/2022 – GDC

nº 048/2021 para uma empresa com documentação totalmente irregular, mesmo sendo alertados dessas inúmeras irregularidades com total desprezo pelas normas editalícias e legislação vigente; e suspenda os fornecimentos porventura advindos do citado processo licitatório e para, finalmente, rever seus atos sobre as diversas irregularidades na documentação apresentada pela licitante CLINICA IRACEMA, empresa que, além disso, funciona irregularmente com atividades incompatíveis conflitantes, conforme demonstrado na legislação citada acima, e mesmo assim julgou a licitante HABILITADA, sendo ADJUDICADA e HOMOLOGADA como vencedora do pregão eletrônico nº 048/2021,

2- Que seja a empresa CLINICA IRACEMA julgada inabilitada para fazer os fornecimentos conforme o objetivo do Pregão Eletrônico nº 048/2021, sendo dessa forma chamada para prosseguir no pleito e habilitada a empresa seguinte ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTOA. CNPJ 12.681.342/0001-01, empresa ora petionária.

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

## 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, realizada pela empresa Almeida Sarmento & Cia LTDA., CNPJ 12.681.342/0001-01, através de sua representante legal Michelle Valois Sarmento (CPF: 036.572.674-50), em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes - PI, considerando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 048/2021, visando à escolha da proposta mais vantajosa de empresa para fornecimento de óculos de grau (incluindo armação e montagem) para atender as necessidades do Município.

A denúncia trata, em resumo, de suposta irregularidade das normas editalícias em relação à legislação vigente, de documentação irregular e atividades conflitantes da empresa vencedora do certame, dentre outras falhas.

Ao final o denunciante requereu (peça 01, fls. 7/8):

1 - Pedimos que esse Tribunal expeça liminar para que o gestor e/ou pregoeiro da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes - PI, explique porque adjudicou e homologou o processo licitatório pregão eletrônico

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia alusiva ao Pregão executado pela Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes – PI com o objetivo de fornecimento de óculos de grau (incluindo armação e montagem). Preliminarmente, segundo o denunciante, o município lançou o Pregão Eletrônico nº 045/2021, o qual foi questionado pela denunciante sobre o item 8.18 que exigia: “Declaração de que caso seja vencedor, disporá de médico especialista na área solicitada”. Contudo, o Município se pronunciou ressaltando que a referida cláusula fosse desconsiderada por se tratar de imprecisão no momento da constituição do Edital. Logo mais, o Pregão 045/2021 foi cancelado.

Posteriormente, foi lançado o Pregão Eletrônico nº 048/2021 relacionado ao mesmo objeto, visando corrigir o anterior, porém houve a manutenção do item 8.18 nos mesmos termos do edital do Pregão nº 045/2021. Neste sentido, a denúncia evidencia que esta exigência inobserva os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, constituindo-se numa ilegalidade.

Além deste ponto citado acima, deve-se mencionar ainda algumas irregularidades na documentação apresentada pela empresa vencedora, assim como a excessiva demora do município para se pronunciar

efetivamente em relação à intenção de recurso, fazendo as empresas participantes do certame ficarem “presas” ao sistema durante quase oito horas.

Cabe ressaltar que o Pregão nº 048/2021 foi adjudicado e homologado em 21/12/2021, tendo sido declarada vencedora a empresa A. C. de Miranda Castro, CNPJ 24.154.917/0001-09, conforme peça 18 e 19.

## 2.1 DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No caso em apreço, verificou-se que há, no Edital, a exigência de médico especialista na área solicitada. Nesse sentido, a empresa vencedora deveria entregar uma declaração, atestando possuir médico na referida área.

A referida exigência vai de encontro ao Artigo 16 do Decreto 24.492 de 28 de junho de 1934, *in verbis*:

Art. 16. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

Do mesmo modo, o Artigo 12 do citado Decreto, informa que:

Art. 12. Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

Diante das informações pontuadas acima, é necessário estabelecer alguns conceitos. Decretos são espécies de atos, de competência exclusiva dos chefes do Executivo, com a finalidade de regulamentar situações que já estejam previstas nas legislações<sup>1</sup>. Isto significa que os decretos são atos normativos e, como tais, é forçoso concluir que devem respeitar todos os princípios atinentes à atividade administrativa.

Os princípios, embora sejam considerados abstrações, são de observância obrigatória. A sua aplicação como parâmetro de validade não é, portanto, uma faculdade/liberalidade. Todos os gestores devem atuar observando cada princípio disposto pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. Neste “atuar” se insere tanto a atividade do gestor do Executivo, como a atividade de membros do Legislativo e do Poder Judiciário.

Além de serem de observância obrigatória, os princípios possuem aplicação imediata. Nesse sentido, não é necessária qualquer regulamentação para que os princípios tenham efeito: são aplicados de plano.

Estas duas características mencionadas acima são suficientes para demonstrar a importância dos princípios. A exemplo disto, embora não haja hierarquia entre eles, menciona-se o princípio da legalidade como fundamentação para esta cautelar. De acordo com o princípio da legalidade, o agente público apenas realiza o que a lei autoriza e determina. Utilizando-se das ideias do professor Gustavo Scatolino<sup>2</sup>, *in verbis*:

A legalidade advém do fim do Estado Absolutista, que cedeu espaço ao surgimento do Estado de Direito, pois nesse modelo, a criação de direitos e obrigações surge a partir da Lei, contrapondo-se ao regime anterior, em que esses poderes eram concentrados na pessoa do rei. Legalidade para o agente público é diferente da legalidade para o cidadão comum. Para o cidadão comum, também há princípio da legalidade. A legalidade para o agente público é a legalidade do art. 37 da CF, que exige atuação sempre de acordo com a Lei, ou seja, ele só pode fazer o que a Lei permite. Para o cidadão comum, a legalidade está prevista no art. 5º, II da CF, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão, em virtude de lei. (grifou-se)

Assim, considerando-se que Decretos são atos que se sujeitam aos princípios administrativos e considerando-se que o Edital em apreço dispôs, em sua cláusula 8.1, uma exigência que descumprir o Decreto nº 24.492 de 28 de junho de 1934, compreende-se que há, também, o descumprimento ao princípio da legalidade.

Para além disso, cita-se a própria Lei de Licitações:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

1. O disposto encontra-se em: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 170.

2. SCATOLINO, Gustavo. Direito Administrativo – Princípios Administrativos.



II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

[...]

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal. (grifou-se)

De igual maneira, conforme o art. 5º da Nova Lei de Licitações, em sua aplicação serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, dentre outros.

## 2.2 DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Estabelecendo um vínculo com o último parágrafo do tópico anterior, menciona-se a respeito dos princípios da segregação de funções e, conseqüentemente, da independência funcional.

Conforme o autor Rodrigo Pironti Aguirre de Castro<sup>3</sup>, o princípio da segregação de funções decorre do sistema de tripartição de poderes, ou da ideia dos pesos e contrapesos necessários para a manutenção do funcionamento do Estado. Deste modo, nenhum servidor ou seção administrativa deve controlar todos os passos-chave de uma mesma transação ou fato. Ainda de acordo com o autor, a segregação de funções cria um ciclo em que cada um dos executores poderá conferir a tarefa feita e dar o devido prosseguimento à execução.

Prosseguindo-se, há a noção de independência funcional. Através deste princípio, não se deve depender de outras funções, instituições ou órgãos para aferição de juízo técnico de valor. Simplificando, a atividade administrativa é realizada de maneira autônoma e discricionária, a depender do caso, ressaltando sempre que tal atividade é pelo ordenamento jurídico.

3. CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Os controles da Administração Pública. In: CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Sistema de Controle Interno: Uma Perspectiva do Modelo de Gestão Pública Gerencial. Belo Horizonte: Fórum, 2014. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1321/1370/9532>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Aplicam-se tais princípios ao caso em pauta. Ora, além de descumprir o próprio decreto, o Edital descumpe os princípios de autonomia/independência funcional e de segregação de funções. É de se presumir que se a empresa vencedora possui um médico em seu quadro próprio (profissional que não possui um vínculo direto com a Administração Pública), este médico pode favorecer, de certa forma, a ótica.

Exemplifica-se: seria estranho se uma mesma empresa fornecesse os óculos de grau e, concomitantemente, a consulta médica. Dessa maneira, a empresa estaria tendo relativa vantagem em fornecer a receita e vender os óculos de grau. A necessidade de controle é obrigatória, já que sem esse controle, poderia ocorrer a expedição de receitas para pessoas sem nenhuma necessidade de uso de óculos.

A atividade realizada pelo médico e pela Prefeitura poderiam se contrapor. Logicamente, cada profissional atua conforme um Código de Ética e, em uma sociedade ideal, não haveria profissionais corruptos ou objetivando vantagens indevidas.

Entretanto, não há como garantir que a empresa vencedora possui, em seu quadro, um profissional íntegro (sobretudo considerando-se que essa avaliação se encontra no plano psíquico/mental/moral de cada indivíduo). É por isso que existem mecanismos de controle. Não há como se pressupor que as receitas seriam dadas de maneira correta. E, para evitar qualquer lesão à Administração Pública e à sociedade, as óticas deveriam apenas comercializar seus produtos (e não consultar seus clientes).

A Prefeitura Municipal não pode se omitir de utilizar todos os recursos necessários para o controle do dinheiro público. Isto significa que um gestor deve sempre atuar para que, ao menor sinal de desvio, as medidas corretas sejam tomadas. E, no caso em apreço, ainda que tal empresa consiga garantir – de alguma maneira – que as receitas de óculos seriam dadas apenas para os indivíduos que as necessitam, não há como se fazer um controle específico desta conduta.

Para além disto, cita-se o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009):

Princípio IX – A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

É fácil concluir que, se uma determinada ótica oferece serviços de confecções de lentes/óculos e, também, serviços de consulta com médico responsável, tal empresa irá se destacar no ramo do comércio. Nesse sentido, a própria atividade de medicina se confundiria com a atividade de venda de óculos e lentes. Outro recorte deve ser explanado: a maioria da sociedade depende do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro lado, há uma minoria que consegue manter planos de saúde particulares. Ora, se uma ótica oferece a consulta, facilitando, então, o acesso ao serviço médico, é muito mais atraente se dirigir diretamente à empresa do que esperar a consulta pelo SUS. Ressalta-se: não se está questionado a facilidade de acesso, mas sim a proximidade da atividade médica com a atividade comercial.

### 2.3 DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que o referido procedimento licitatório mesmo irregular já foi homologado e adjudicado e já possui uma empresa vencedora no certame.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pela manutenção de um edital irregular, com vícios que podem prejudicar a contratação e favorecer determinadas empresas, além de descumprir os princípios da legalidade, da segregação de funções e da independência funcional. Ressalta-se que o edital em apreço está, violando disposições legais e jurisprudenciais reguladoras do sistema de licitações e contratos públicos.

Analisados, portanto, a denúncia apresentada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

### 3. DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars*:

a) Determina-se a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os atos relacionados à licitação: Pregão Eletrônico nº 048/2021 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes – PI.

b) Determina-se a CITAÇÃO do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito do Municipal de Buriti dos Lopes – PI e do Sr. Wilton Carvalho dos Santos, Pregoeiro do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art.

74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011).

c) Determina-se a cientificação da Empresa A.C. DE MIRANDA CASTRO, CNPJ 24.154.917/0001-09, vencedora do Pregão nº 048/2021, para que tome ciência desta denúncia.

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 21 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)**  
**27/01/2022 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 001/2022**

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/016627/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE**  
**BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Sem procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/005250/2020**

**AUDITORIA NA P. M. DE ELESBÃO VELOSO,**  
**PIMENTEIRAS E PIO IX (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO Objeto: Regularidade em contratação de empresa de TI no combate à COVID/19 Dados complementares: Responsáveis: José Ronaldo Gomes Barbosa - Prefeito de Elesbão Veloso, Maria Augusta Soares de Macedo- Secretária Municipal de Saúde de Elesbão Veloso, Fátima Regina Ferreira da Silva - Presidente da CPL de Elesbão Veloso, Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito do Município de Pimenteiras, Maria do Socorro Lopes da Rocha - Secretária Municipal de Saúde de Pimenteiras, Francisco Alex Soares Pereira - Presidente da CPL de Pimenteiras, Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita do Município de Pio IX, Luís Pereira de Alencar - Secretário Municipal de Saúde de Pio IX, Rivoneide Ana

de Alencar Silva - Presidente da CPL de Pio IX, Empresa INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) ; Lucas Mendes da Silva (OAB/PI nº 4.941) (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/006712/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JERUMENHA**  
**- CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Chirlene de Sousa Araújo Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA INTERESSADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO - PREFEITURA De: 01/01/16 à 15/09/16. Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONSULTA - CONSULTA

**TC/017174/2021**

**CONSULTA DA CÂMARA DE FRANCINÓPOLIS**

Interessado(s): Márcia Beatriz Rodrigues de Moraes Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCINOPOLIS Objeto: Possibilidade de pagamento do 13º salário e férias de agentes políticos em face das limitações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020. Advogado(s): Rodolfo Luís Araújo de Moraes (OAB/PI nº 7.781) e outros (Assessor Jurídico)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/010008/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE**  
**JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco das Chagas Cardoso Unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO - CÂMARA Sub-unidade Gestora:

CAMARA DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Magda Fernanda do Nascimento Barbosa - OAB/PI nº 18.406 (Com procuração) ; Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração)

**TC/010976/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE**  
**BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO INTERESSADO: PEDROVÂNIO PEREIRA DOS SANTOS - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

AUDITORIA OPERACIONAL

**TC/016268/2018**

**AUDITORIA OPERACIONAL NA P. M. DE TERESINA**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA Objeto: Denúncias e reclamações quanto à política tributária do IPTU

**CONS. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

INCIDENTES PROCESSUAIS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

**TC/013052/2020**

**INCIDENTE PROCESSUAL NOS AUTOS DA PCA DO**  
**GOVERNO ESTADUAL DO PIAUÍ - TC/ 007800/2018**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GABINETE

(GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO INTERESSADO: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022588/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração) INTERESSADO: ANA PAULA MENESES DE ARAÚJO - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração) INTERESSADO: ERYKA FERNANDA BEZERRA MIRANDA CHUCRE - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Ferreira da Silva Rocha -OAB 11687 (Com procuração) INTERESSADO: BENEDITO OLIVEIRA SOBRINHO - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Henrique Figueiredo Fonseca Coelho - OAB nº 9129 (Com procuração) INTERESSADO: LUIZ JOVINIANO GOMES FILHO - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração) INTERESSADO: JESSYCA PRISCILLA DA SILVA CARVALHO - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI

nº 11.687 (Com procuração) INTERESSADO: ANTÔNIA ARAÚJO MOURA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração) INTERESSADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA - SECRETARIA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração) INTERESSADO: LUCIANO LOPES DE CASTRO TELES - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração ) INTERESSADO: ANTÔNIO WILSON CARVALHO DOS SANTOS - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Sem procuração)

**DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**TC/013511/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE GILBUÉS - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Leonardo de Moraes Matos Unidade Gestora: P. M. DE GILBUÉS Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. DELANO CÂMARA E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS OLAVO REBÊLO E KLEBER EULÁLIO. INTERESSADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUÉS Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/013568/2020**

**PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA**

Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: JOSÉ SIDELTE

DA LUZ - ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Gladstone Almeida Pedrosa - OAB/PI nº 9.304 e outra. (Com procuração)

**CONS. OLAVO REBÊLO**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/001880/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE A CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO MADRE JULIANA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CÂMARA INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 (Sem Procuração) INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/013957/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LUIS CORREIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração)

TC/016358/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE FRANCISCO AYRES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES INTERESSADO: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TC/014753/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Alipio Sady Ibiapina Milério Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS INTERESSADO: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/017645/2021

**AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE PIO IX - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX INTERESSADO: SILAS NORONHA MOTA - PREFEITURA (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira OAB/PI 8754 (Com procuração)

**CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/015338/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

TC/002770/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ INTERESSADO: NEEMIAS DA CUNHA LEMOS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

TC/012796/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMAS DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FMAS DE SEBASTIÃO LEAL INTERESSADO: ROSIMAR PEREIRA ALVES VELOSO - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SEBASTIÃO LEAL Advogado(s): Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7.671 (Com substabelecimento)

TC/019968/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JUREMA - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001095/2021

**DENÚNCIA CONTRA A SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsável: Ariane Sídia Benigno Silva Felipe - Secretária Advogado(s): Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759 (Sem procuração) ; Isael Noronha Pereira - OAB/PI nº 16953 (Parte no processo)

**CONSª. FLORA IZABEL  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/024060/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECULT REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 065/2016 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ INTERESSADO: STÊNIO DIAS DE NEGREIROS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR



## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005788/2020

**AUDITORIA NA P. M. DE MARCOLÂNDIA  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLÂNDIA Objeto: Inexigibilidade de licitação nº 006/2020 Referências Processuais: Responsável: Francisco Pedro de Araújo-Prefeito, Fábio Guimarães Granja-Presidente CPL, Sebastião Batista de Carvalho - Membro CPL, Cícera Alanha Nunes Alencar-Membro CPL, Gilmar Rodrigues Coutinho-Secretário de Saúde, Rubens Batista Filho-Ass. Jurídico

## FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/019484/2021

**LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO  
DA SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

PIAUIENSES COM REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Diagnóstico da situação dos municípios com Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, quanto à regulamentação e à aplicação do disposto no § 4º, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013506/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA INTERESSADO: JONDSO CASTRO FÉ - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M.

DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022590/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA  
SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO: LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA - AUTARQUIA (RESPONSÁVEL) Sub-unidade Gestora: DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL Advogado(s): Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior - OAB/PI nº 5967 (Sem procuração) INTERESSADO: DANIEL SANTOS ANDRADE - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO: JORGE LUIZ RODRIGUES - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO: LUANN DO MONTE RESENDE - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Joaquim Mendes de Sousa Neto - OAB/PI nº 17477 (Com procuração) INTERESSADO: DANIEL MAGNO GARCIA VALE - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Daniel Magno Garcia Vale - OAB/PI nº 3628 (Parte no processo) INTERESSADO: FÁBIO ABREU COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO: RUBENS DA SILVA PEREIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005477/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE  
LAGOA DO SÍTIO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: CAMARA DE LAGO DO SITIO INTERESSADO: FRANCISCO DE MOURA MATILDES - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGO DO SITIO Advogado(s): José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Com procuração)

TC/009720/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DENÚNCIA  
CONTRA A SEDET E P.M. DE ALTOS  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Saga Engenharia Ltda. Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: LUCAS SAMPAIO GERMANO DA SILVEIRA - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

TC/012290/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
DOMINGOS MOURÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Júlio César Barbosa Franco Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO INTERESSADO: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

## DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012218/2020

**PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA E DA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA SERRA  
(EXERCÍCIO DE 2018)**



Interessado(s): Ananias Fernandes de Sousa e Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA - PREFEITURA(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração) INTERESSADO: ARLENE FERNANDES DE SOUSA CAVALCANTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/019739/2019**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SETRANS  
REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 009//2008 CELEBRADO  
COM P. M. DE VÁRZEA GRANDE  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS INTERESSADO: LUÍS NUNES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração) INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS INTERESSADO: ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração) INTERESSADO: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

HIDRICOS Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Com substabelecimento)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/016090/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
CRISTALÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI INTERESSADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI Advogado(s): Edson Vieira Araújo - OAB/PI nº 3.285 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/014916/2021**

**PEDIDO DE REEXAME APOSENTADORIA**

Interessado(s): José Carlos de Moura Pádua Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE MOURA - ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Yure Nunes da Silva - OAB/PI nº 19.264 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

**TC/011986/2019**

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DA  
SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Repasse do Tesouro Estadual para cofinanciamento da saúde dos municípios do Estado do Piauí Referências Processuais: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário, Francisco de Assis Oliveira Costa - Secretário e Antônio

Luiz Neto - Prefeito Dados complementares: Advogados da APPM: Uiana Amazonas Falcão Coimbra OAB/PI nº 9.631 - Procuradora Geral da APPM, Ivilla Barbosa Araújo OAB/PI nº 8836, José Norberto Lopes Campelo OAB/PI nº 2594. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração) ; Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/001049/2021**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA  
PRAIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Referências Processuais: Processo oriundo da Primeira Câmara para deliberação do Plenário sobre a matéria envolvendo a nomeação de Controlador Interno. Advogado(s): Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 02 da peça 15)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

**TC/006770/2019**

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE COCAL  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Objeto: Concurso Público - Edital nº 001/2019 Referências Processuais: Responsáveis: Rubens de Sousa Vieira - Prefeito, Kylvia Maria Sousa Herculano - Presidente

CPL, Elza de Paula Dias Rodrigues - Representante da Empresa E. F Pesquisa e Projetos

**DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**TC/003601/2019**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI INTERESSADO: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 e outros (Com procuração)

**TC/018336/2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Fransélio de Sousa Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI INTERESSADO: FRANSÉLIO DE SOUSA PUTI - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO**

**TC/015740/2017**

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE CABECEIRAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade

Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Objeto: Regularidade de contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito Dados complementares: Processo Apensado: TC/023954/2017 - Petição Recursal Prefeitura - Recorrente: José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito; Advogado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4703 e outro (Com procuração) - Julgado Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

**DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**TC/009260/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Irisvaldo Berto Gomes Ferreira Unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO INTERESSADO: IRISVALDO BERTO DA SILVA - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

**CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA**

**TC/000633/2019**

**DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS Objeto: IRREGULARIDADES EM OBRA REALIZADA EM UNIDADE PRISIONAL DE PARNAÍBA (DENUNCIANTE: SINPOLJUSPI) Dados complementares:

SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLJUSPI . DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (Ex-Secretário de Estado) Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276

**CONSULTA - CONSULTA**

**TC/012617/2021**

**CONSULTA DA P. M. DE FLORIANO**

Interessado(s): Joel Rodrigues da Silva - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Objeto: Aplicabilidade da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989

**DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**TC/014197/2021**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Rodrigues da Graça Unidade Gestora: CAMARA DE VERA MENDES INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES DAS GRAÇAS - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VERA MENDES Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 43 (QUARENTA E TRÊS)**